

**REQUERIMENTO N. , DE**  
**(Do Sr. Leonardo Quintão)**

**DE 2015**

Solicita ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda a estimativa de renúncia de receita decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 6.677, de 2013, com a redação dada por Substitutivo.

Senhora Presidente,

Com fundamento no art. 108, §§ 1º a 3º, da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2015), solicito a Vossa Excelência, seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o seguinte pedido de informações:

- estimativa da renúncia de receita tributária decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 6.677, de 2013, com a redação dada por Substitutivo em anexo, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

**Justificação**

Encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6.677, de 2013, o qual visa reduzir a zero a alíquota da Contribuição para PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos dietéticos e com baixo índice calórico regularmente registrados nos órgãos brasileiros.

Na qualidade de relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação, encaminho a presente solicitação, a fim de obter os dados relativos à estimativa da renúncia de receita decorrente de sua aprovação, na forma de Substitutivo a ser apresentado naquele colegiado.

Registro, ainda, que a obtenção das informações acima especificadas mostra-se necessária a fim de dar cumprimento à exigência contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal para que sejam estimados os efeitos financeiros e orçamentários decorrentes da medida, no exercício de 2015 e nos dois seguintes.

Sala das Comissões, de 2015.

DEPUTADO LEONARDO QUINTÃO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.677, DE 2013.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com a edição da presente norma fica reduzida a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos dietéticos.

Art. 2º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....

.....  
*XLIII – produtos dietéticos regularmente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.*

..... "(NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.